AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.466 - SP (2019/0116494-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	R1 TELEMARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
		SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
AGRAVADO	:	CRISTIANO BAPTISTA ENCINAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE - SP255679
		GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249
INTERES.	:	LUAN GUSTAVO DE ANGELO MACHADO

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DE TERCEIRO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cristiano Baptista Encinas opôs embargos de terceiro em desfavor de R1 Telemarketing Ltda. e Luan Gustavo de Angelo Machado alegando que a motocicleta indicada à penhora, nos autos da ação de enriquecimento ilícito, em fase de cumprimento de sentença, é de sua propriedade.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Interposta apelação, a Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à insurgência, para declarar a procedência dos embargos de terceiro e determinar o levantamento da penhora da motocicleta.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 108):

> EMBARGOS DE TERCEIRO. Débito originário de ação de enriquecimento ilícito que tramitou entre os apelados. Boa-fé do terceiro adquirente. Não havia registro da existência da demanda no prontuário do automóvel junto à autoridade de trânsito, e não era de se exigir de terceiros, antes da transação comercial, a consulta aos distribuidores judiciais. Ausência de prova da ciência do embargante a respeito da existência da execução por ocasião da negociação da

> motocicleta. Súmula 375 do STJ que deve ser observada. Fraude à execução que não restou caracterizada. Recurso provido, julgando-se procedentes os Embargos de Terceiro.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, R1 Telemarketing Ltda. alegou ofensa aos arts. 792, IV, e § 2º, e 1.022, I, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e a ocorrência de "fraude à execução já que o réu, ora executado, tinha pleno conhecimento dos termos da presente ação, da sentença e, à vésperas do trânsito em julgado (fls. 89), transferiu a moto para o Recorrido tão somente para impedir a penhora do veículo na fase da execução de sentença" (e-STJ, fl. 137).

Aduziu, ainda, ser ônus do recorrido comprovar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do bem.

Contrarrazões às fls. 148-153 (e-STJ).

Juízo negativo de admissibilidade (e-STJ, fls. 154-155).

Irresignada, a insurgente apresenta agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 173).

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo

o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto ao mérito da insurgência, consoante a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 375/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Conforme sumulado por esta Corte, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ).
> 2. "Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/12/2014, julgado nos moldes do art.
> 543-C do CPC/73) 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.504.307/PE, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

No caso em apreço, a Corte estadual consignou a boa-fé do recorrido diante da inexistência, nos autos, de indício de fraude à execução e que a motocicleta encontrava-se livre de qualquer ônus junto ao Detran (e-STJ, fl. 111).

Desse modo, para infirmar as referidas conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO A

> DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A ALEGADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, ATESTOU INEXISTIR CONLUIO ENTRE ESTE E QUALQUER OUTRA PESSOA ENVOLVIDA NA TRANSAÇÃO E RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
>
> 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O Tribunal a quo, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que o agravado havia adquirido de boa-fé o veículo objeto dos embargos de terceiros por ele opostos, assentando inexistir prova de existência de conluio do adquirente com quem quer que seja, e, ainda, a sua legitimidade para propor os embargos. Para afastar tal entendimento seria necessário nova análise dos fatos da causa, providência inviável, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedente.
>
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 765.255/SC, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado da parte ora recorrida em 2% do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator